



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2022, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022.**

**OBJETO:** O REGISTRO DE PREÇO, objetivando futuras e eventuais aquisições de materiais de construção, como: Material Hidráulico, Vidro, Concreto estrutural entre outros descritos e especificados no anexo I do Edital, destinados a atender a demanda de todas as Secretarias, na manutenção e/ou execução de obra nova.

**ASSUNTO:** Análise pela Pregoeira, referente ao Recurso apresentado pela empresa CONCRELAGOS CONCRETO LTDA, inscrito sob CNPJ nº 07.015.016/0033-02.

**I - DA SESSÃO PÚBLICA:**

A Sessão Pública referente ao processo ocorreu na data de 24/03/2022, com o comparecimento em tempo hábil para a participação do certame as seguintes empresas:

LICITANTES	REPRESENTANTE
DOIS IRMÃOS MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, CNPJ: 17.280.566/0001-17	MARCELO BRAGA (MG-12451542)
R.F.CANDIDO RIBEIRO, CNPJ 44.713.852/0001-00	DANIEL JUNIO RODRIGUES (MG-19.245.668)
ESTRUTURAL CONCRETO LTDA, CNPJ 02.373.485/0001-94	THIAGO SEVENINI DUARTE SANTOS (MG-13.956.172)
VIVOLUZ MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA, CNPJ 33.533.249/0001-11	RANIERI ALEX MARIOSA (MG-17.741.917)
LUCAS MATEUS PINTO RIBEIRO, CNPJ 24.208.303/0001-62	AILSON JOSÉ ALVES (MG-17.704.028)
VILSON DA SILVA BRUM, CNPJ 11.038.785/0001-08	LUIZ PAULO TEIXEIRA DA SILVA (061.463.376-17)
CONCRELAGOS CONCRETO LTDA, CNPJ 07.015.016/0033-02	CAIO AUGUSTO TERRA DE REZENDE SANTOS (154.297.737-19)

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA:

Inicialmente, cabe mencionar que após fase de credenciamento e posterior abertura dos envelopes de propostas, os quais foram franqueados a todos representantes presentes, para que os mesmos pudessem conferir, questionar e assinar. O processo foi devidamente suspenso para lançamentos no sistema, tendo em vista que à grande quantidade de empresas presentes e a pequena mão de obra disponível para a realização do processo, o que impossibilitou que o mesmo fosse realizado em um único dia. Dito isto, ficou designado para o dia 25/04/2022 às 08h00min, a continuação do processo, conforme constado em Ata e devidamente assinado por todos presentes.

Na data designada acima, ocorreu a fase de lances e negociações, sendo que a empresa CONCRELAGOS CONCRETO LTDA, sagrou-se vencedora do item 2.2. Dessa forma, a Pregoeira procedeu com a abertura de documentação de habilitação da empresa, momento que constatou que a empresa apresentou Certificado FGTS vencido, mas que, de ofício, buscou a informação por meio eletrônico e observou que a empresa não possuía nenhuma restrição para sua contratação, pois conseguiu emitir durante a sessão, Certificado FGTS válido, e, portanto, considerou a empresa habilitada.

Posto isso, a Pregoeira deu continuidade à sessão afim de realizar a fase de lances para todos os itens do premente processo. Nesse ponto, tendo em vista que já foram finalizados todos os itens em que se trata de Concreto Estrutural, o representante da empresa CONCRELAGOS CONCRETO LTDA, o Sr. CAIO AUGUSTO TERRA DE REZENDE SANTOS e o Representante da empresa ESTRUTURAL CONCRETO LTDA, o Sr. THIAGO SEVENINI DUARTE SANTOS, questionaram a Pregoeira se poderiam se ausentar da sessão, tendo em vista que os itens que as empresas cotaram já foram devidamente finalizados, assim como foram também analisadas as documentações das empresas, sendo ambas habilitadas no referido processo, dito isto, a Pregoeira manifestou que poderiam, caso queiram, se ausentar da sessão.

Ocorre que, após reanalisar as documentações das empresas de ofício, ao final da sessão para fins de elaboração da Ata de ocorrências, o que é plenamente cabível, fora constatado que a empresa CONCRELAGOS CONCRETO LTDA, não se considera e não se enquadra como ME ou EPP, e, dessa forma, como não apresentou Certificado FGTS válido na data do dia 24/03/2022, deveria ser inabilitada, tendo em vista que a empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

não goza do benefício que se trata o item 8.5 do edital, bem como o Art. 42 da Lei Complementar nº. 123/2006, como segue:

8.5. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte esta deverá apresentar os documentos de regularidade fiscal, mesmo que apresentem alguma restrição, caso seja adjudicatária deste certame, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº. 123/2006. *Grifo nosso*

Portanto, tendo em vista que a Administração pública pode rever seus atos de ofício e anular os mesmos quando constatado vícios em sua elaboração, a Pregoeira ainda durante a sessão declarou a empresa inabilitada, sendo os fatos lavrados na Ata da sessão conforme juntado aos Autos do processo e encaminhado na data de 29/03/2022, por meio do e-mail [juridico@concrelagos.com.br](mailto:juridico@concrelagos.com.br), a empresa do referido acontecimento, tendo em vista que o representante da mesma não mais estava presente na sessão, pois o mesmo optou por se ausentar. Afim de garantir o contraditório e ampla defesa, haja visto que o fato ocorreu posteriormente a ausência do Representante da empresa, a comissão abriu prazo de 03 (três) dias, para a empresa se manifestar quanto a decisão, que julgou pela sua inabilitação, ou seja, concedeu a mesma o direito à ampla defesa e o contraditório.

Por fim, a empresa ora recorrente, apresentou recurso na data de 30 de março de 2022, sendo o recurso apresentado encaminhado a todas as empresas participantes para que, caso queiram, apresentassem impugnação ao mesmo, em igual período. Cabe ressaltar, que o recurso foi devidamente publicado no Portal de Transparência deste município.

**III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:**

A sessão pública do Pregão Presencial em tela ocorreu em 24/03/2022, sendo a abertura para a apresentação do recurso da empresa ora RECORRENTE se deu no dia 29/03/2022 pelos fatos já expostos e o recurso administrativo da empresa CONCRELAGOS CONCRETO LTDA, recebido na data de 29/03/2022, encontrando-se incontestavelmente tempestivo.

*P. Costa*

*Rpms*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

A referida peça recursal foi devidamente encaminhada às empresas **DOIS IRMÃOS MATERIAIS DE CONTRUÇÃO; R.F. CANDIDO RIBEIRO; ESTRUTURAL CONCRETO LTDA; VIVOLUZ MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA; LUCAS MATEUS PINTO RIBEIRO e VILSON DA SILVA BRUM**, na data de 01/04/2022, abrindo-se assim, o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação de contrarrazões.

As empresas acima mencionadas, não fizeram a juntada de contrarrazões ao Recurso interposto.

Informo que a peça recursal, encontra-se anexado nos autos do processo.

**IV – DA ANÁLISE DE RECURSO E SEUS FUNDAMENTOS**

Alega a empresa recorrente **CONCRELAGOS CONCRETO LTDA**, que, por um descuido, não apresentou de fato o Certificado FGTS válido na data do processo dentro do envelope de Habilitação, mas que, de imediato a Pregoeira, que, por um descuido, não analisou quanto ao Porte da empresa, e, dessa forma, juntou no Ato da Sessão novo Certificado FGTS válido, comprovando que a empresa possuía na data do processo condições para contratar com a Administração Pública.

Alega que, a empresa juntou nos devidos envelopes os documentos para sua participação na data de 17/03/2022, mas que o processo foi posteriormente alterado para a data de 24/03/2022, e que como o Certificado tem data com vencimento muito próximo e que o site não permite que tal Certificado seja emitido anterior à data de vencimento do então já emitido, ficou impossibilitada de enviar junto ao envelope de habilitação, documento válido para a data de 24/04/2022, dia que foram recolhidos todos os envelopes para a participação.

Alega que a Sr. Pregoeira já havia habilitado a empresa, e que os documentos já tinham sido analisados por todos presentes na sessão, e que por esse motivo se ausentou da sala de licitação, tendo em vista que a equipe de licitação **orientou** que o representante deveria se retirar, para que pudesse continuar com os demais itens.

*Ribeiro*

*Ribeiro*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa Alega que teve dificuldades em acessar a Ata da sessão, e que a mesma foi redigida após finalizada a sessão de licitação, ou seja, inseriu um documento posterior aos autos do processo sem que tivesse os licitantes, conhecimento sobre os fatos nela constatados.

Alega que a equipe de licitação deveria observar o Princípio do Formalismo Moderado, bem como o excesso de formalismo, ou seja, segundo a empresa, a Administração Pública não pode exigir Certificado de FGTS válido na data do processo, pois tal exigência se configura excesso de formalidade.

Quanto a sua inabilitação na fase de habilitação, a empresa menciona o Art. 43, §5 da Lei 8.666/93, pois segundo a empresa, após a fase de habilitação do processo e posterior abertura das propostas, não mais é cabível análise sobre os documentos de habilitação.

Em resumo, a empresa alega que não mais caberia tal inabilitação, que se trata de mero erro de formalidade e, ainda, que a inabilitação na fase em que se encontrava o processo, conforme Art. 43, §5 da Lei 8.666/93, não é cabível, pois a fase de lances que segundo a empresa foi posterior à abertura dos envelopes de habilitação, impossibilitaria que a equipe de licitação reanalisasse tais documentos.

Por fim, requer sua habilitação junto ao certame.

### VI – DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela RECORRENTE, passo à seguinte conclusão:

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa **CONCRELAGOS CONCRETO LTDA**, no qual alega que por um descuido e/ou por impossibilidade não apresentou a Certificado FGTS dentro do envelope de habilitação, esse não deve provido, tendo em vista que o período a empresa poderia ter emitido o Certificado nas datas de 21, 22 e 23 de março de 2022, portanto, tal justificativa é totalmente descabível.

Em se tratando dos fatos alegados em razão da Pregoeira e/ou sua comissão, sob argumentos de que, foi solicitado pela equipe que o representante da empresa o Sr. CAIO AUGUSTO TERRA DE REZENDE SANTOS, deveria se retirar e/ou que foi orientado a

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

se ausentar da sessão para continuidade aos próximos itens, no sentido pejorativo é totalmente descabida, inútil e a empresa deveria rever suas alegações, tendo em vista que a comissão em nenhum momento pediu para que o representante se retirasse e sim apenas permitiu sua saída e tampouco pediu para fazer tais itens que se tratam de "concreto estrutural" anteriormente aos outros itens não cotados pela empresa recorrente, o fato se deu por mero acordo entre as empresas participantes, que foi **apenas** acatado pela comissão, haja vista que não traria nenhum prejuízo ao processo.

Ademais, quanto ao argumento da RECORRIDA, de que, a equipe de licitação não mais poderia rever seus atos, tendo em vista que a fase de habilitação já tinha sido ultrapassada, entendo como equivocada tal informação, isto porque, tratando-se da modalidade Pregão, regida pela Lei 10.520/2002, primeiro se avalia-se as propostas, realiza-se a fase de Lances e aceitabilidade da proposta e posteriormente é analisada a documentação de habilitação, conforme Art. 4º em especial ao inciso XII da Lei retromencionada. Ademais, não é válido também os argumentos que se tratam de excesso de formalismo e/ou formalismo moderado, tendo em vista que erro quanto a formalidade não se confunde com a falta de documentação conforme exigido em edital, assim como exigido por Lei em especial ao Art. 4º, inciso XIII da Lei 10.520/2002, ainda mais quando se trata de documentação de cunho fiscal.

Outrora, em uma melhor análise dos fatos ocorridos na Sessão, bem como após a análise do recurso, e, constatado que a empresa em segundo colocado não se manifestou quanto a possibilidade de inabilitação/habilitação da empresa ora recorrente e ainda diante do Princípio da Isonomia e Razoabilidade dos atos praticados pelo setor público, entendo que a proposta mais vantajosa para a municipalidade, foi a apresentada pela empresa ora recorrente, levando em consideração ainda que a Pregoeira já tinha juntado a comprovação de que a empresa possui as exigências para tal contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.211/2021, decidiu que:

"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro.

Rosário da Limeira – MG · CEP: 36.878-000 · Fone: (032) 3723 - 1263

*Prêmio*

*Rpmm*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Diante todo exposto, levando em consideração os fatos que levaram a essa interposição de recurso, a busca pela melhor proposta, e os princípios que norteiam a administração pública, decido pelo PROVIMENTO do premente recurso, fazendo as alterações no premente processo, julgando pela habilitação da empresa **CONCRELAGOS CONCRETO LTDA**, ora recorrente.

Importante destacar, que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, à quem cabe a análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao conhecimento da Assessoria Jurídica Municipal, ao Prefeito Municipal e por fim às empresas participantes.

É o que decidi.

Rosário da Limeira/MG, 18 de abril de 2022.

**ERICA RIBEIRO POGIANELI**

**PREGOEIRA**